



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2022.

JUSTIFICATIVA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, representada neste ato por seu Secretário Municipal, nomeado através do Decreto nº 05/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, projeto básico, proposta dos serviços e documentação técnica e fiscal da empresa que pretendemos contratar, além de outros elementos e documentos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, I dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

A contratação encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93.

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, esta Secretaria Municipal de Administração, emitirá, a seguir, o seu parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município de Nossa Senhora das Dores/SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 – inciso XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25)**.

Como visto, a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o mesmo texto constitucional limita tal presunção, **facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.**

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

"Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado" (grifo nosso).

"Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso)

O artigo 25, inciso I traz que é inexigível a licitação para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Considerando, que a exclusividade, torna inviável a competição e por consequência não há como se falar em licitação, pois, a lei não inventa instauração de processo licitatório, conforme preleciona o Insigne Mestre EROS ROBERTO GRAU, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

**"A lei não cria hipóteses de licitação, estas
constituem eventos no mundo do ser, não do
mundo do dever ser jurídico."**
(inexigibilidade de licitação, rdp 100/31).

Partindo, agora à análise do caso concreto apresentado pela municipalidade, após o minucioso exame da documentação apresentada, pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica detentora de exclusividade em relação ao sistema de banco de preços, conforme exigido na legislação específica, notadamente pelas declarações emitidas pela ASSEPRO.

Ainda sobre a análise da documentação apresentada, verificamos tratar a empresa proponente de pessoa jurídica especializada na consecução do objeto proposto, sendo que as especificações técnicas do Banco de Preços desenvolvidas buscando ser uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes. Especificações técnicas do BANCO DE PREÇOS: Sistema de busca e consolidação de informações de Licitações e Pregões Eletrônicos. a) Quantidade de Preços (REAL); b) Acesso as ATAS de Registro de Preços (SRP); c) Filtragem por Categoria; d) Filtragem por Marca; e) Filtragem por UASG; f) Filtragem por Data; g) Filtragem por Estado; h) Filtragem por Sistema de Registro de Preços – SRP; i) Filtragem por Região; j) Filtragem por Cidade; k) Filtro avançado de pesquisa; l) Exibição Menor Preço; m) Exibição de Preço Estimado; n) Exibição de Preço Médio; o) Exibição da Mediana; p) Exibição dos Melhores Lances; q) Exibição de Propostas; r) Exibição do Fornecedor Vencedor; s) Exibição da melhor proposta de cada Fornecedor qualificado; t) Acesso aos Editais - originais da licitação - Informação autenticada a publicação oficial da instituição; u) Acesso as atas das licitações com descritivo de todos os atos inerentes aquela contratação - Informação autenticada a publicação oficial da instituição; v) Anexos, catálogos, manuais e propostas originais enviadas por upload do fornecedor a licitação - Informação autenticada a publicação oficial da instituição; w) Palavra Chave Adicional; x) Paginação dos Resultados; y) Configuração personalizada do Relatório; z) Relatório em Lote; Metodologia de pesquisa e resultado - Utiliza-se o método de pesquisa "textual" aplicando-se os mais aprimorados algoritmos, permitindo interatividade na seleção do objeto pesquisado, proporcionando resultados objetivos: Descritivo com facilidade visual, quantitativos, data da origem, preços e acesso imediato a licitação e seu detalhamento.

O Banco de Preços é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública - preparação, licitação e execução do contrato - com a garantia de segurança, agilidade e economicidade. Possui uma base de consulta com mais de 12 milhões de preços, possibilitando uma pesquisa ampla e a consequente aferição da realidade dos preços praticados nas licitações.

Na etapa preparatória da licitação, o Banco de Preços auxilia na fixação segura do valor orçado, na especificação do objeto, na padronização de produtos e serviços licitados e na composição de justificativas para a eventual necessidade de indicação de marca.

Na etapa licitatória, atua na verificação da aceitabilidade de proposta e análise de exequibilidade, bem como na negociação de preços.

Na execução do contrato, possibilita verificações para os fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogação e economicidade do ajuste.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

No âmbito do Registro de Preços, auxilia na análise e na justificativa do processo de adesão/carona, na gestão da ata e nas negociações em situações previstas pelo Decreto Federal nº 7.892/13.

Por fim, nas contratações diretas, possibilita verificações de razoabilidade do valor em inexigibilidades de licitação e outras hipóteses, bem como dos limites para a realização de dispensa em razão do valor.

A composição das especificações do objeto da futura licitação poderá ser realizada com base em características de produtos e serviços já licitados e constantes do Banco de Preços, facilitando o trabalho do setor competente e reduzindo a margem de erros em relação a características exclusivas, que possam gerar direcionamento da licitação, ou a características desnecessárias, que venham a restringir indevidamente a competição.

Não obstante, trazendo à baila os ensinamentos dos melhores doutrinadores de Direito Administrativo Brasileiro, deve-se ressaltar que a inexigibilidade de tal licitação atenderá não só aos interesses primários como também aos interesses secundários do ente público. Ou seja, mesmo considerando-se a sub-divisão dos interesses públicos em primários e secundários, haveria respeito a eles, uma vez que a coletividade, em última análise, estaria sendo beneficiada.

Na hipótese vertente, a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, anexa ao processo administrativo em discussão, os documentos abaixo relacionados, que comprovam a sua exclusividade:

✓ Declarações de validação da Assepro – Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação,

Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. Isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está, cristalinamente, respeitado. **Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência.** Como se não bastasse todo esse arsenal principiológico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo à supremacia do interesse público sobre o privado.

A impossibilidade de competição é manifesta. A exclusividade da empresa a ser contratada preenche as necessidades do administrador público, sobretudo, diante das realidades sócio regionais, culturais e econômicas em que o ente federado está incluso, diante da boa e fiel consecução do bem comum, virtude mediata e finalística da administração pública.

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Apresentamos a Justificativa de Preço acerca do presente processo administrativo que pretende contratar a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, mediante processo de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso I da Lei de Licitações.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.

Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante. Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Sendo assim, da detida análise da documentação acostada pela proponente, sobretudo por meio da juntada de cópias de notas de empenho emitidos por outros Municípios percebemos que o valor proposta está abaixo do valor pactuado com outros entes, firmando, portanto, a justificativa de preço sugerido.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 7.325,00 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**, SENDO que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

02003 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AÇÃO:

04.122.1016.2008 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA:

33904000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO:

15000000 - TESOURO

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Secretaria Municipal pela contratação direta dos serviços da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 07 de fevereiro de 2022.

GILVAN ARAUJO ANDRADE
Secretário Municipal de Administração

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 07 de 02 de 2022.

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 08/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

VALOR TOTAL: R\$ 7.325,00 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

02003 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AÇÃO:

04.122.1016.2008 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA:

33904000 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSO:

15000000 – TESOURO

RATIFICADO EM: 07/02/2022

BASE LEGAL: ARTIGO 25, I, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, TODOS DA LEI 8.666/93.

NOSSA SENHORA DAS DORES, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILVAN ARAÚJO ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO